

A. I. N° - 269511.0003/11-5
AUTUADO - VANESSA BITTENCOURT GUIMARÃES
AUTUANTE - LUÍS ANTONIO MENESES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 28.02.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 001-02/12

EMENTA: 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração comprovada. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração reconhecida. **b)** MANUTENÇÃO DE SALDO CREDOR. FALTA DE ESTORNO DECORRENTE DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte extraviou diversos documentos fiscais. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/08/2011, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$62.651,55, em razão de:

Infração 01 – 07.01.02 –Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$3.349,33, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (iogurte) provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89.

Infração 02 – 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$17.248,36, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Infração 03 – 07.15.03 – Multa percentual, no valor de R\$ 9.612,63, sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Infração 04 – 03.01.04 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$24.622,42, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

Infração 05 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.659,06, sem apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Infração 06 – Manutenção de saldo credor, não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS, no valor de R\$2.159,75.

Infração 07 – Multa no valor de R\$4.000,00, decorrente do extraviou documentos fiscais.

O autuado às folhas 552 a 564, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo como devida a infração 05.

No tocante as infrações 1 e 2, diz que o autuante equivocou-se com a exigência fiscal, vez que as mercadorias objeto das infrações estão enquadradas na substituição tributária, logo, têm o imposto pago antecipadamente, pelo remetente, razão porque não cabe cobrança de antecipação parcial de ICMS em relação a tais mercadorias, fato corroborado pelo próprio autuante ao glosar o crédito de ICMS, pois como é cediço, as mercadorias que sofrem a substituição tributária, tem sua etapa de tributação encerrada.

Quanto a infração nº 04, aduz que efetuou vários lançamentos sem débito de ICMS no livro Registro de Saídas, correspondentes as notas fiscais de vendas de mercadorias que tiveram débito de imposto, isto porque trata-se de mercadorias que já tiveram a fase de tributação encerrada (iogurtes), logo não podem ter nova incidência de ICMS.

No que tange as multas aplicadas nas infrações 3, 6 e 7, assevera que o preposto equivocou-se ao aplicar multa em duplicidade em relação as infrações, vez que a ocorrência de uma infração não autoriza a cobrança da multa mais de uma vez, ao contrário, deve aplicar a penalidade uma única vez, já que a cobrança em duplicidade tem caráter confiscatório, sendo inconstitucional.

Observa que a infração nº 03 refere-se a multa sobre o ICMS indevido na antecipação parcial constante da infração nº 02. Tal exigência é descabida, seja porque a infração nº 02 não ocorreu; seja porque se a infração nº 02 tivesse ocorrido, nela já está sendo exigida a multa aplicável. No tocante a infração nº 06, observa-se que a mesma decorre da infração nº 05, que já exige a multa de 60% relativa a utilização indevida do crédito fiscal de mercadorias, em razão da fase de tributação se encontrar encerrada. Finalmente, a multa prevista na infração nº 07, de extravio de documentos fiscais, configura apenas uma penalidade, posto tratar-se da ocorrência de apenas um ilícito e não de centenas de ilícitos praticados pela autuada, transcrevendo alguns acórdão.

Argumenta que o autuado adquire (IOGURTE) da empresa (ITAMBÉ) que compra o leite dos produtores e transforma em iogurte), após este processo a autuada repassa o produto transformado (IOGURTE) para os comerciantes varejistas da região, neste caso o imposto já incidiu na saída do remetente, na saída da empresa ITAMBÉ que foi a substituta do imposto, ou seja quem pagou o imposto antecipadamente. Sustenta que se o produto/mercadoria objeto das imputações teve o imposto pago por substituição, resta caracterizada uma situação em que não se pode exigir a antecipação parcial, como atesta diversos julgados do próprio CONSEF que demonstram essa impossibilidade de cobrança.

Assim, será devido o pagamento a título de antecipação do ICMS pelo contribuinte que adquirir para comercialização mercadorias, desde que as mercadorias não estejam enquadradas na substituição tributária, no caso em tela, como as mercadorias “iogurte”, estão enquadradas neste

regime não cabe a antecipação parcial. Logo, se é devido a antecipação parcial do ICMS nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, resta claro que no caso em tela não é devido tal cobrança já que as mercadorias sofreram tributação anteriormente.

Ao final, requer pela improcedência das infrações de nº 01, 02, 03, 04, 06 e procedência parcial da infração de nº 07, reconhecendo como devida a infração de nº 05.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 572 a 578, frisa que a alegação da impugnante para a infração 01 é totalmente equivocada, primeiro porque não se está cobrando antecipação parcial e segundo porque não houve o pagamento antecipado do imposto por parte do remetente. Nesta infração cobra-se o imposto recolhido a menor por antecipação tributária, referente a aquisições de iogurtes (mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária cf. item 3.3 do inciso II do artigo 353 do Decreto 6.284/97). Logo a cobrança diz respeito à antecipação tributária TOTAL, que ocorreu em valor menor que o devido, pois nos períodos de maio, junho e julho de 2008, quando foi recolhido o ICMS antecipação de descredenciados, calcularam-se as notas fiscais como se todas as mercadorias estivessem sujeitas tão somente à antecipação parcial, deixando-se, por conseguinte, de agregar a MVA para as mercadorias (iogurte) sujeitas à antecipação total do imposto. Conforme podemos observar na cópia das notas fiscais de compras de fls. 36 a 52, o contribuinte comercializa, além de iogurtes, leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga. As mercadorias foram adquiridas do fornecedor Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, nome fantasia ITAMBÉ, situado em Minas Gerais, que não é contribuinte substituto no Estado da Bahia. Não há retenção de imposto nas notas nem existe acordo (convênio ou protocolo) para esta mercadoria (iogurtes). Resta, portanto, demonstrada a responsabilidade da autuada pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, e o demonstrativo de fls. 10 e 11 (Antecipação Tributária Feita a Menor – Aquisições Interestaduais – Mercadorias do Anexo 88), a cópia dos DAES de fls. 156 a 165 e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 171, 173 e 175, ratificam sua cobrança.

Quanto a infração 02, frisa que a alegação da impugnante é a mesma da Infração 01, estando igualmente equivocada. Na Infração 02 reclama-se a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária TOTAL nas aquisições de iogurtes nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2008, e de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2009. O fornecedor é o mesmo, ou seja, ITAMBÉ – MG, e a responsabilidade da autuada pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário já foi demonstrada na informação prestada para a Infração 01. Os demonstrativos de fls. 12 a 16 (Falta de Antecipação Tributária – Aquisições Interestaduais – Mercadorias do Anexo 88) e a cópia das notas fiscais de compras que se encontram entre as fls. 53 e 154 comprovam sua procedência.

Destaca que a fim de prestar informações numa mesma seqüência com que a impugnante apresentou suas alegações, seguirá para a informação da Infração 04. Esta infração exige o imposto que deixou de ser recolhido em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. No detalhamento da infração, conforme observa à fl. 2, o contribuinte efetuou vários lançamentos sem débito de ICMS no livro Registro de Saídas, correspondentes às notas fiscais de vendas de mercadorias que tiveram débito do imposto. O contribuinte efetuou várias vendas de mercadorias a outros contribuintes do imposto, em operações internas e interestaduais, através de notas fiscais modelo 1, séries 02 e 03, com destaque do imposto, ou seja, dando o direito a crédito fiscal para os adquirentes destas mercadorias, contudo sem efetuar os respectivos débitos no livro Registro de Saídas. A impugnante frisa que o fato ocorreu, porém alegou tratar-se de mercadorias com a fase de tributação encerrada (iogurtes). Já foi informado na Infração 01 que o contribuinte comercializava, além de iogurtes, mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação (leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga) e as notas fiscais de vendas, cujas vias destinadas ao Fisco ou cópias delas de fls. 186 a 520, também podem confirmar a informação. Os papéis de trabalho de fls. 23 a 35 (AUDIF 202 – Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais) demonstram as notas fiscais com ICMS destacado e cópias do livro Registro de Saídas de fls. 521

a 544 comprovam que não houve o lançamento do respectivo débito de imposto, o que caracterizam a infração autuada.

Em relação as infrações 03, 06 e 07 cobram multas por infrações distintas entre si, mas a impugnante alega que a cobrança ocorreu em duplicidade com caráter confiscatório. A seguir demonstraremos cada uma destas infrações e a pertinência das multas exigidas.

Na infração 03, ao contrário do que alega a Impugnante, não tem relação alguma com a infração 02. Já ficou devidamente confirmada a Infração 02, que trata de exigência do imposto devido por antecipação tributária TOTAL nas aquisições interestaduais de iogurtes. A Infração 03 aplica a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação tributária PARCIAL nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização (mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação: leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga), cujas notas foram devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. A aplicação desta penalidade está fundamentada no parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 7.014/96 (Lei do ICMS).

No tocante aos acórdãos apresentados pela impugnante, fls. 561 a 563, aduz que tratam de antecipação tributária parcial, porém nenhum deles se relaciona ao quanto exigido na Infração 03. Os demonstrativos de fls. 17 a 22 e a cópia das notas fiscais de compras que estão entre as fls. 60 e 155 comprovam a infração autuada.

Relativamente a infração 06 a impugnante segue a mesma linha de alegação de duplicidade de cobrança, ou seja, afirma que esta infração é decorrente da Infração 05. A Infração 05, reconhecida pela defesa como devida, de acordo com descrição de fl. 03, diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, decorrente de suposto imposto recolhido por antecipação tributária parcial, sem ter apresentado DAE's que comprovassem o recolhimento do imposto. É a Infração 06 aplica multa sobre o saldo credor decorrente de crédito indevido. Conforme descrito à fl. 03, tal infração ocorreu devido a erro na transferência do saldo credor do exercício de 2008 para o início do exercício de 2009. As cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS às fls. 179 e 183 comprovam a irregularidade. Como a utilização indevida do crédito não repercutiu sobre a apuração do imposto nos meses seguintes, ou seja, houve o acúmulo do crédito, aplicou esta penalidade e exigiu que se procedesse ao estorno do crédito, amparado pela alínea "b" do inciso VII do artigo 42 da Lei 7.014/96 (Lei do ICMS).

Por fim, a Infração 07 cobra multa por extravio de documentos fiscais. A descrição desta infração à fl. 3 afirma que foram extraviados 800 (oitocentos) documentos fiscais, que resultou numa multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais). A aplicação desta penalidade está claramente expressa no inciso XIX do artigo 42 da Lei 7.014/96 (Lei do ICMS).

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 07 (sete) infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu a infração 05, logo entendo que a mesma restou caracterizada, pois não existe lide em relação a mesma.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade relativa as aplicações da multas nas infrações 03, 06 e 07, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito. De igual modo, não tem pertinência a alegação de duplicidade das referidas multas, pois são penalidades distintas aplicada por infrações diversas, estando cada uma prevista de forma clara no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido a menos ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (iogurte) provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do ICMS.

Entendo que as alegações defensivas não são capazes de elidir a autuação, uma vez que a infração em tela não trata de antecipação parcial, pois as mercadorias encontram-se enquadradas na substituição tributária e foram remetidas sem a retenção do ICMS, tendo a fiscalização exigido o imposto devido relativo a falta de Antecipação Tributária.

No sentido estrito, os institutos da antecipação parcial e a antecipação são institutos diversos. Na primeira, ocorre apenas a antecipação de parte do ICMS, não havendo encerramento da fase de tributação e não se aplica as mercadorias enquadradas na Substituição Tributária. Enquanto que na segunda, uma vez realizada antecipação do ICMS, o que somente ocorre sobre as operações com mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, a fase de tributação é encerrada, como no caso da infração ora em tela.

No caso em exame foi exigido o ICMS recolhido a menos antecipação tributária, referente a aquisições de iogurtes (mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, item 3.3 do inciso II do artigo 353 do Decreto 6.284/97). Como bem ressaltou o autuante, a cobrança diz respeito à antecipação tributária, que ocorreu em valor menor que o devido, pois nos períodos de maio, junho e julho de 2008, quando foi recolhido o ICMS antecipação de descredenciados, calcularam-se as notas fiscais como se todas as mercadorias estivessem sujeitas tão somente à antecipação parcial, deixando-se, por conseguinte, de agregar a MVA para as mercadorias (iogurte) sujeitas à antecipação total do imposto. Conforme podemos observar na cópia das notas fiscais de compras de fls. 36 a 52, o contribuinte comercializa, além de iogurtes, leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga. As mercadorias foram adquiridas do fornecedor Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., nome fantasia ITAMBÉ, situado em Minas Gerais, que não é contribuinte substituto no Estado da Bahia. Não há retenção de imposto nas notas nem existe acordo (convênio ou protocolo) para esta mercadoria (iogurtes). Resta, portanto, demonstrada a responsabilidade da autuada pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, e o demonstrativo de fls. 10 e 11 (Antecipação Tributária Feita a Menor – Aquisições Interestaduais – Mercadorias do Anexo 88 do ICMS), a cópia dos DAE's de fls. 156 a 165 e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 171, 173 e 175, ratificam sua cobrança.

Logo, a infração 01 restou caracterizada, uma vez nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do ICMS.

O argumento defensivo não é capaz de elidir a infração, pois a alegação do autuado é a mesma da Infração 01. Entretanto, na infração 02 o ICMS reclamado decorre da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, popularmente chamada de antecipação TOTAL, nas aquisições de iogurtes nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2008, e de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2009.

As aquisições foram realizadas no mesmo fornecedor, ITAMBÉ – MG, e a responsabilidade da autuada pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário já foi demonstrada na informação prestada para a Infração 01. Os demonstrativos de fls. 12 a 16 (Falta de Antecipação Tributária – Aquisições Interestaduais – Mercadorias do Anexo 88 do ICMS) e a cópia das notas fiscais de compras que se encontram entre as fls. 53 e 154 comprovam sua procedência.

Assim, a infração 02 restou caracterizada, uma vez nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo

no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, o que não foi observado pelo autuado.

Na infração 03 é aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Entendo que o argumento defensivo de a multa já teria sido aplicada na infração 02 não é capaz de elidir a imputação, uma vez que restou comprova no exame da infração 02, que a exigência do imposto decorreu da falta de recolhimento da ICMS antecipação tributária “total” nas aquisições interestaduais de iogurtes. Já na infração 03 é aplicada multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação tributária PARCIAL nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização (mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação: leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga), cujas notas foram devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. A aplicação desta penalidade está fundamentada no § 1º do artigo 42 da Lei 7.014/96. Os demonstrativos foram acostado às folhas 17 a 22 dos autos e a cópia das notas fiscais de compras que estão entre as fls. 60 a 155 comprovam a infração autuada.

Relativamente aos acórdãos citados pela defesa, nenhum deles se relaciona a matéria ora em tela.

Portanto, entendo que a infração 03 é subsistente, uma vez que a fiscalização comprovou a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

Conforme consta da imputação, no próprio corpo do Auto de Infração, o contribuinte efetuou vários lançamentos sem débito de ICMS no livro Registro de Saídas, correspondentes às notas fiscais de vendas de mercadorias que tiveram débito do imposto. O contribuinte efetuou várias vendas de mercadorias a outros contribuintes do imposto, em operações internas e interestaduais, através de notas fiscais modelo 1, séries 02 e 03, com destaque do imposto, ou seja, dando o direito a crédito fiscal para os adquirentes destas mercadorias, contudo sem efetuar os respectivos débitos no livro Registro de Saídas.

A defesa não nega o fato. Entretanto, alega que se trata de mercadorias com a fase de tributação encerrada (iogurtes).

Ocorre que, conforme restou comprovado exame da infração 01, que o contribuinte comercializava, além de iogurtes, mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação (leite fermentado, bebida láctea, queijo, requeijão e manteiga) e as notas fiscais de vendas, cujas vias destinadas ao Fisco ou cópias delas de fls. 186 a 520, também podem confirmar a informação.

Da análise dos papéis de trabalho acostados pela fiscalização, fls. 23 a 35, demonstram as notas fiscais com ICMS destacado e cópias do livro Registro de Saídas, fls. 521 a 544, comprovam que não houve o lançamento do respectivo débito de imposto.

Assim, a infração 04 restou caracterizada.

Na infração 06 é imputado ao autuado ter mantido saldo credor, não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS.

Em sua defesa o autuado alega duplicidade na aplicação da multa, entendendo que é decorrente da Infração 05.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois na infração 05, reconhecida pelo autuado como devida, a mesma diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS,

decorrente de suposto imposto recolhido por antecipação tributária parcial, sem ter apresentado DAE's que comprovassem o recolhimento do imposto.

Por sua vez, na Infração 06 é aplicada multa sobre o saldo credor decorrente de crédito indevido, decorrente de erro na transferência do saldo credor do exercício de 2008 para o início do exercício de 2009, conforme consta da imputação.

A irregularidade é comprovada quando da análise das cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS, fls. 179 e 183, e como a utilização indevida do crédito não repercutiu sobre a apuração do imposto nos meses seguintes, ou seja, houve o acúmulo do crédito, a fiscalização aplicou a penalidade e exigiu que se procedesse ao estorno do crédito, amparado pela alínea "b" do inciso VII do artigo 42 da Lei 7.014/96 (Lei do ICMS).

A defesa não apresentou nenhum argumento ou documento capaz de elidir a imputação, portanto, a infração 06 fica mantida.

Na infração 07 é imputado ao autuado ter extraviado documentos fiscais, sendo aplicada a multa específica para o caso.

Restou comprovado que foram extraviados 800 (oitocentos) documentos fiscais, que resultou numa multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais). A aplicação desta penalidade está claramente expressa no inciso XIX do artigo 42 da Lei 7.014/96. Logo, a infração em tela deve ser mantida no Auto de Infração em lide.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0003/11-5, lavrado contra **VANESSA BITTENCOURT GUIMARÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.879,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$15.772,38**, previstas nos incisos II, "d", c/c o § 1º, VII, "b" e XIX do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR